

A. I. Nº - 206903.0053/05-4
AUTUADO - BRAVO CAMINHÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - RITA DE CASSIA SILVA MORAES
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 28/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0144-03/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Refeitos os cálculos pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. **c)** OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Como foi constatada a falta de emissão de notas fiscais de saídas, e as mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada, deve ser exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2005, refere-se à exigência de R\$22.413,15 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$39,71, em decorrência de

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, o das saídas, no exercício de 2000. Valor do débito: R\$22.075,89.
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias

sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, exercício de 2000. Valor do débito: R\$337,26.

3. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2000, sendo exigida a multa no valor de R\$39,71.

O autuado apresentou requerimento à fl. 95, informando que reconhece como devido o valor de R\$16.628,14, referente à primeira infração, e solicita que seja emitido o Documento de Arrecadação Estadual para que seja efetuado o pagamento do débito reconhecido, bem como, dos valores apurados nas infrações 02 e 03.

Em sua impugnação às fls. 104 a 106, o autuado alega que constatou incorreções no levantamento fiscal e pede que sejam retificadas as divergências quanto ao estoque inicial de produtos, apontadas nas razões de defesa. Diz, também, que não foram consideradas pelo autuante, as notas fiscais de números: 18659, de 19/07/00; 19329, de 07/08/00; 19331, de 07/08/00; 21776, de 17/10/00; 22347, de 06/11/00 e 23708, de 15/12/00. Informa, ainda, que anexou aos autos o DAE referente ao pagamento dos valores reconhecidos, e solicita que o presente Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

A autuante, em sua informação fiscal à fl. 420 dos autos, diz: “à vista das cópias dos livros Registro de Inventário (fls. 195 a 414), confirmamos que houve incorreção quando lançamos os referidos saldos das mercadorias”. Por isso, a autuante informa que acata as alegações defensivas, procedeu à inclusão das notas fiscais relacionadas pelo autuado, após a sua confirmação pelos documentos fiscais. Por fim, informa que retificou o valor da primeira infração para R\$16.628,14, conforme novo demonstrativo que acostou aos autos (fls. 421/422), mantendo integralmente as demais infrações. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuado foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e respectivo demonstrativo, tendo sido encaminhado junto com a intimação à fl. 424 as respectivas cópias, e concedido o prazo de dez dias para o deficiente se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos. Entretanto, o contribuinte não compareceu aos autos.

VOTO

O presente Auto de Infração, é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2000, sendo constatadas diferenças quantitativas de entradas e saídas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto, além da multa por falta de cumprimento de obrigação acessória, relativamente às diferenças encontradas.

Inconformado com o levantamento fiscal, o autuado alegou em sua defesa que constatou inconsistências, por isso, o deficiente juntou aos autos, fotocópia do livro Registro de Inventário, indicou as divergências quanto aos estoques inicial e final de algumas mercadorias, e declarou as quantidades e valores que considera corretos, tendo reconhecido a procedência parcial da exigência fiscal quanto à primeira infração e total relativamente aos demais itens do presente lançamento.

De acordo com o levantamento fiscal, foram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, situação que está definida na Portaria 445 de 10.08.98, que dispõe sobre os procedimentos na realização de Levantamento Quantitativo de Estoque.

A autuante acatou as alegações defensivas, tendo informado à fl. 420 que refez os cálculos da primeira infração, apurando o mesmo valor reconhecido pelo contribuinte. Assim, de acordo com

os novos demonstrativos elaborados pela autuante, concluo que as infrações apuradas e os respectivos valores exigidos estão conforme discriminação a seguir:

Infração 01: Constatou-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias do regime normal (à época), através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, por isso, é devido o imposto calculado sobre o valor da omissão de saídas, conforme art. 13, inciso I, da Portaria 445/98.

Infração 02: Foi apurada omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária, por isso, é devido o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no Anexo 88 do RICMS/97, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada, conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98.

Infração 03: Considerando que foram apuradas diferenças de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada, é devida a multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme art. 5º, inciso III, Portaria 445/98 e Lei 7.014/96, art. 42, inciso XXII.

Concluo pela subsistência parcial da primeira infração, considerando que foi elidida em parte pelo autuado, com a apresentação de notas fiscais e do Livro Registro de Inventário, conforme registrado pela autuante em sua informação fiscal e os demonstrativos acostados ao presente processo (fls. 420 a 422), ficando mantidos os valores relativos às infrações 02 e 03.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologado o valor já recolhido:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
01	PROCEDENTE	16.628,14		
02	PROCEDENTE	337,26		
03	PROCEDENTE EM PARTE		39,71	
-	-	16.965,40	39,71	17.005,11

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206903.0053/05-4, lavrado contra **BRAVO CAMINHÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.965,40**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$337,26 e 70% sobre R\$16.628,14, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96; além da multa no valor de **R\$39,71**, previstas no art. 42, inciso XXII, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR